



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 0 375/ 2006
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO 105ª DE 20/07/2006
PROCESSO Nº 1/002017/2005 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200505172
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: INDÚSTRIA ELÉTRICAS ELITE LTDA
CONS. RELATOR: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS

EMENTA: CRÉDITO PRESUMIDO NÃO AUTORIZADO . Decide-se por unanimidade de votos declarar **NULA** a ação fiscal por desobediência ao que determina a Legislação tributária, especialmente ao Art. 892 do Decreto 24.569/97. O contribuinte fiscalizado, no momento da autuação, **encontrava-se sob consulta** relativamente a matéria objeto da autuação, CRÉDITO PRESUMIDO. A ação fiscal foi declarada **NULA** por impedimento da autoridade autuante, entendendo-se por impedida aquela que pratique ato com vedação legal, Art.53 § 2º inciso III do Decreto 25.468/99.

RELATÓRIO:

A empresa acima identificada é acusada de creditar-se indevidamente no montante de R\$ 114.732,51, relativamente a crédito presumido não autorizado pelo fisco, conforme exige a legislação vigente.

Todas as argumentações apontadas pelo impugnante na peça defensiva foram apreciadas pelo julgador singular que decidiu preliminarmente pela NULIDADE, uma vez que a matéria objeto de autuação encontrava-se sob consulta.

O contribuinte não apresenta recurso voluntário e o parecer da consultoria tributária foi no sentido de que a decisão singular seja mantida, a douda PGE adotou referido parecer.

É o Relato.

VOTO:

Acusa a inicial o creditamento indevido proveniente de créditos presumidos não autorizados pelo fisco.

Relata a informação complementar que a empresa autuada foi intimada a apresentar Termo de Acordo de que trata a legislação dos aços planos, o qual não foi atendido.

Em análise ao presente processo, é necessário fazermos um breve histórico de todos os fatos que se sucederam antes da presente autuação.

Em 28 de novembro de 2001.

A Secretaria da Fazenda através do Termo de Acordo de Nº 876/2001, com a autuada, suspendeu o seu direito ao crédito presumido, na forma que determina o Art. 64 inciso VII do Decreto 24.569/97, conforme Ato Declaratório Nº 18/2001. (fls 100).

Em 16 de dezembro de 2003.

O contribuinte ingressou com processo solicitando a continuidade da utilização do benefício ao crédito presumido por encontrar-se em plena regularidade de suas obrigações perante o fisco, Processo SPU SEAD de Nº 03436657-1 (fls.82).

Em 18 de dezembro de 2003.

O presente processo foi encaminhado a CATRI pelo NEXAT de Maracanaú para apreciação, conforme Comunicação Interna de Nº 431/2003, (fls.97).

Em 23 de abril de 2004.

O Nexat de Maracanaú em aditamento a CI Nº 431/2003, informa a CATRI a situação fiscal do contribuinte relativamente as suas obrigações principais e acessórias, discriminado várias pendências do contribuinte, (fls. 98).

Em 08 de junho de 2004.

O Nexat de Maracanaú envia a CECOI uma nova Informação Complementar a CI Nº 082/2004, acerca da situação fiscal do contribuinte, onde constata que o mesmo *encontra-se em dia* com as suas obrigações tributárias, (fls. 101).

Em 17 de junho de 2004.

Através do DESPACHO Nº 3610/2004, a CATRI solicita informações ao CEXAT de Maracanaú informações acerca da situação fiscal do contribuinte, tendo em vista análise do Processo de Nº 0343667-1(fls. 103).

Em 08 de abril de 2005.

Foi lavrado a auto de Infração Nº 2005.05172-3, ora analisado, relativamente ao crédito presumido não autorizado pela SEFAZ, no montante de R\$ 114.732,50. (fl.02).

Em 05 de maio de 2005

O CEXAT de Maracanaú, em resposta ao DESPACHO Nº 3610/2004 da CATRI, informa através do Auditor Fiscal Richter Moreira Brasil, agente fiscal do auto de infração acima citado, que o contribuinte autuado encontra-se em situação fiscal de pendência perante o fisco Estadual, tendo sido o mesmo autuado por creditamento indevido e cita o Nº Auto de Infração ora analisado, (fls. 109).

Pelo Exposto não resta dúvidas que o contribuinte fiscalizado, no momento da autuação, **encontrava-se sob consulta** relativamente a matéria objeto da autuação, CRÉDITO PRESUMIDO, por estabelecimento consumidor de aços planos, não havendo uma manifestação final da CATRI acerca da concessão ou não do Regime Especial de Tributação, nos termos dos Art. 567 e 568 do Decreto 24.569/97.

Conforme determina o Art. 892 do Decreto 24.569/97, **"enquanto não solucionada a consulta, nenhum procedimento fiscal será promovido contra a consulente em relação a matéria consultada."**

Sendo assim por desobediência ao que determina a Legislação tributária, especialmente ao Art. 892 do Decreto 24.569/97 acima citado, deve a ação fiscal ser declarada **NULA**, por impedimento da autoridade autuante, entende-se por impedida aquela que pratique ato com vedação legal, Art.53 § 2º inciso III do Decreto 25.468/99.

Assim, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar em grau de preliminar a Nulidade Processual, nos termos acima citado e em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

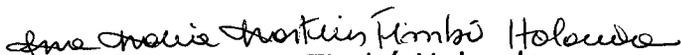


DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrido, **INDÚSTRIA ELÉTRICAS ELITE LTDA.**

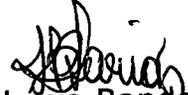
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso OFICIAL, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente por motivo justificado o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

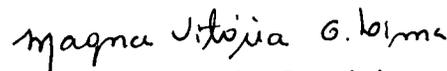
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de AGOSTO 2006.


Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Mª Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

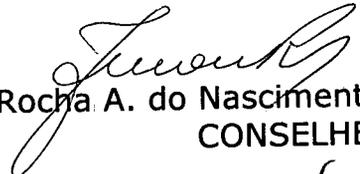

Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA RELATORA

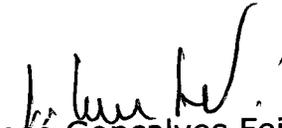

Magna Vitória de Guadalupe S. Martins
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha A. do Nascimento
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO